



**INEXIGIBILIDADE Nº 90094/2024 – SELIC**

**PROCESSO Nº 00600-00010477/2024-19**

**ASSUNTO: Contratação da instrutora Christiane Montes Ramírez para ministrar o Curso “Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura” para Conselheiros de Cultura.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), por meio da Informação nº 099/2024 - SAED (Peça nº 10), visando a contratação da instrutora Christiane Montes Ramírez, por meio da empresa WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL, para ministrar o Curso “Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura” para Conselheiros de Cultura, com até 50 (cinquenta) participantes, a ser realizado no Auditório do TCDF, nos dias 4, 5, 11 e 12 de novembro de 2024, de 14h00 as 18h00, conforme consta no Projeto Básico (Peça nº 3) e naquela Informação.

2. Em atendimento ao Ofício nº 56/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 18), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 19.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da instrutora, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta, em sua Informação, que a instrutora **Christiane Montes Ramirez**

atua na área cultural desde 1991, passando por SP, SC, RS e Brasília/DF;

Graduada em Gestão Pública (Anhembí Morumbi - DF, 2021); Publicidade Propaganda (UNIP Objetivo-SP, 1998, incompleto).

Diversas Especializações em Gestão Cultural - MinC, SEBRAE e FGV (2004 – 2010);

Integra a Operativa Nacional da Lei Paulo Gustavo (2021- 2024);

Foi assessora técnica em políticas culturais na Comissão de Cultura na Câmara dos Deputados (2019- 2021 e 2022);

Como assessora técnica e coordenou o processo do projeto de lei que deu origem a Lei Aldir Blanc (PL 1075/2020), e coordenou a articulação para a construção do relatório do Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura (Lei 14.835/2024) e na idealização, construção e articulação para aprovação do Marco do Fomento a Cultura (Lei 14.903/2024), entre outras propostas legislativas;

Atuou na Coordenação técnica do GT Cultura na transição de Governo nov. 2022/jan.2023-anexo;

Coordenadora de conteúdo e mediação de debates da IV Conferência Distrital de Cultura- Regimento do DOU, anexo;

É assessora técnica em políticas públicas de cultura na Câmara dos Deputados desde 2019, atua como Conselheira no Instituto Cultura e Democracia e presta consultoria técnica para as áreas de cultura e memória em todo o Brasil.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na Informação nº 99/2024- SAED (Peça nº 10).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela

ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com

base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) conforme proposta presente na Peça nº 19, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 8.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS e Transparência, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 05 e 19.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL – CNPJ: 08.865.615/0001-92 –, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 20), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qty	Und	<b>Sugestão de Especificação para Empenho</b> <b>Adjudicatário: WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL</b> <b>(CNPJ: 08.865.615/0001-92)</b> Dados bancários: Banco do Brasil -, Ag. 0452-9, C/C 42.264-9 Telefone: (61) 99463.9009 E-mail: projetoschris@gmail.com	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Contratação da instrutora Christiane Montes Ramírez, , por meio da empresa WORKING ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL, para ministrar o Curso "Formação sobre Participação Social e Políticas Públicas da Cultura" para Conselheiros de Cultura, para uma turma, com até 50 (cinquenta) participantes, a ser realizado no Auditório do TCDF, nos dias 4, 5, 11 e 12 de novembro de 2024, de 14h00 as 18h00, na modalidade presencial.	10.500,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 1º de outubro de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP